



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 48.486  
(Processo nº. 2009/53536-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2008 firmado entre a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MAURA EDWIGES MARQUES DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:  
Processo nº. 2009/53536-4.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 240/2008 celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Federação de Mulheres do Estado do Pará, objetivando a execução do projeto "Costurando Cidadania e Confeccionando Oportunidade", de responsabilidade da Sra. Maura Edwiges Marques dos Santos, presidenta à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 52/53) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 59), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, devidamente atualizado, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", RITCE-PA, com devolução ao erário Estadual de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº 17.459-TCE.

Aplico Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. MAURA EDWIGES MARQUES DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 097.093.712-15, ao pagamento da importância de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) devidamente corrigida a partir de 20/08/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
PC/0100754.